



Centro de Serviços de Saúde Apollo Ltda.EPP

CNPJ 35.224.487/0001-70

Rua Antonio Rogano, 119 - Vila Jacobucci - São Carlos - SP
CEP: 13567-231 - Fone/Fax (16) 99459-2436
e-mail: apolloaocarlos@gmail.com

Ofício 023/2022 - APOLLO

À Prefeitura Municipal de Corumbataí, Estado de São Paulo



Processo Administrativo n.º 53/2022.

Ref.: Pregão Presencial n.º 31/2022. Recurso interposto por PROHEALTH Ltda., por suposto ausência do atendimento da cláusula 11.2.3.6 do Edital.

CENTRO DE SERVIÇOS APOLLO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.224.487/0001-70, seriada na Rua Antonio Rogano, nº 119, Bairro Vila Jacobucci, CEP 13.5667-231 (apollosaocarlos@gmail.com), na cidade de São Carlos (SP), vem, com o devido acatamento, por intermédio da sua representante, em atenção ao assunto supra referenciado, expor o quanto segue:

Do Pregão Presencial n.º 31/2022

A justificante participou do Pregão Presencial nº 31/2022 e, ante o atendimento da integralidade das exigências do ato convocatório, acrescido da



Centro de Serviços de Saúde Apollo Ltda.EPP

CNPJ 35.224.487/0001-70

Rua Antonio Rogano, 119 - Vila Jacobucci - São Carlos - SP
CEP: 13567-231 - Fone/Fax (16) 99459-2436
e-mail: apolloaocarlos@gmail.com

apresentação da proposta mais vantajosa à Administração Municipal, foi escolhida a ora justificante para execução dos serviços de saúde, objeto da licitação, ei-lo:

"(...) prestação de serviços de complementares continuados com dedicação exclusiva na área da saúde, compreendendo a disponibilização de médicos plantonistas de diversas especialidades, dentistas e outros profissionais, respeitando as necessidades e interesse público, de forma parcelada e aa pedido, com fornecimento de mão de obra devidamente uniformizada e dotada dos equipamentos de proteção individual exigidos pela legislação, para a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme discriminado no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA".

Os valores orçamentários para o desiderato são de R\$ 1.730.010,13 (um milhão, setecentos e trinta mil, dez reais e treze centavos), ofertando a justificante o valor de R\$ 1.309.500,00 (um milhão, trezentos e nove mil e quinhentos reais). Mais 04 (quatro) empresas apresentaram proposta, corroborando a competitividade do certame.

Da improcedência da insatisfação da empresa PROHEALTH LTDA.

Encerrado a competição, manifestou interesse na postulação de recurso, isoladamente, a Prohealth Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.334.997/0001-03, sediada no Município de Curitiba (PR) (Ata de Realização do Pregão, de 09/09/2022). Eis o motivo:

"A empresa ProHealth Ltda manifesta interesse em recurso em face da empresa vencedora ter declarado estar desobrigada a possuir autorização de funcionamento da vigilância sanitária, uma vez que pelas atividades sociais da empresa e pelo tipo de estabelecimento cadastro no CNES, conforme a Portaria CVS 01/2020, a empresa deveria ter apresentado a licença de funcionamento da vigilância ou a declaração exigida no Item 11.2.3.6."



Centro de Serviços de Saúde Apollo Ltda. EPP

CNPJ 35.224.487/0001-70

Rua Antonio Rogano, 119 - Vila Jacobucci - São Carlos - SP
CEP: 13567-231 - Fone/Fax (16) 99459-2436
e-mail: apolloaocarlos@gmail.com

Aponta suposta infringência da cláusula 11.2.3.6 do Edital, diante de declaração da justificante de que não possui registro junto ao órgão de controle. Diz que há obrigatoriedade do efetivo registro na unidade de vigilância sanitária. Tem a seguinte redação a indigitada cláusula:

"11.2.3.6- Declaração expressa e escrita, datada e assinada por sócio da empresa ou por seu representante legal, devidamente comprovados, que possui autorização de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal (conforme o caso), com prazo de validade em vigor; e que compromete a entregar uma cópia preferencialmente autenticada do documento, no ato em que for apresentar-se para celebração do contrato;"

Neste particular, sintonizado nos estritos limites do objeto da licitação, direcionada a " *disponibilização de médicos plantonista de diversas especialidades*", ou seja, suprir as demandas de consulta à população, comprovou a justificante possuir o CNAE condizente ao objeto: 8630-5/03 ("**Atividade:** *Atividades de consultas e tratamentos médicos prestados exclusivamente, a pacientes extra estabelecimento, em consultórios, ambulatórios, posto de assistência médica, clínicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais , clínicas em empresas, centros geriátricos, pertencentes a terceiros, bem como realizadas no domicílio do paciente, sem estrutura própria para atendimento*").

Conveniente, pois, registrar que, indubitavelmente, as atividades supra relacionadas coadunam-se com a natureza dos serviços almejados pela Comuna.

Instado o órgão sanitário competente, para a emissão do documento exigido na cláusula em debate, a Unidade de Vigilância Sanitária de São Carlos (SP) (município sede da justificante), a lume da legalidade restrita, assim pronunciou-se:



Centro de Serviços de Saúde Apollo Ltda.EPP

CNPJ 35.224.487/0001-70

Rua Antonio Rogano, 119 - Vila Jacobucci - São Carlos - SP
CEP: 13567-231 - Fone/Fax (16) 99459-2436
e-mail: apolloaocarlos@gmail.com

"Declaramos para os devidos fins que a atividade desenvolvida não necessita da Licença Sanitária expedida pela Unidade de Vigilância Sanitária, conforme legislação sanitária, Portaria CVS nº 01/2020"

E arremata a vigilância:

"Conforme Portaria somente necessitam de Licença Sanitária os estabelecimentos enquadrados neste CNAE que possuam estabelecimentos próprios para atendimento local e extra estabelecimento".

É dizer, é inocultável a simetria entre a natureza dos serviços e as atividades facultadas à justificante. Nem mais nem menos. O inconformismo da recorrente circunscreve-se no aspecto meramente formal. Ausente fundamentos substancialmente, e potencialmente, plausíveis e passíveis de levantar riscos à Origem. Bem de ver, consultou-se o órgão de controle afeto a prestação de serviços, e este referendou a habilitação da proponente.

Atuou a administração municipal lastreada na razoabilidade, havendo "(...) compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusiva por parte da Administração Pública (...)" (Direito Administrativo Brasileiro - Hely Lopes Meirelles, Ed. Método, fls. 95), pois denotaria restritivo, e imotivado - até abusivo, negar o conteúdo da declaração da autoridade sanitária, de que a justificante está apta a execução dos serviços de saúde, ao qual legalmente habilitou-se.



Centro de Serviços de Saúde Apollo Ltda.EPP

CNPJ 35.224.487/0001-70

Rua Antonio Rogano, 119 - Vila Jacobucci - São Carlos - SP
CEP: 13567-231 - Fone/Fax (16) 99459-2436
e-mail: apolloaocarlos@gmail.com

Expressa decisão razoável amparada da discricionariedade administrativa, nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, quando a Administração "*atua com como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto*" (Curso de Direito Administrativo, 9º ed., Rio de Janeiro, Forense, 1990).

E não poderia ser diferente. O Estado, através do ordenamento jurídico constitucional autoriza a iniciativa privada, na forma do §1º do artigo Art. 119 da Constituição Federal: "*§1º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. §1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público (...)*".

Indiscutível o direito da justificante em atuar na complementação dos serviços de saúde, respeitado o escopo do contrato social. No momento de fazer tal prerrogativa, na espécie, concorrer na promoção da saúde, por meio da disponibilização de consultas médicas, lhe é imposto empecilho pelo próprio ente público? Definitivamente, prevalecendo, teremos - aí sim-, agressão a ordem jurídica. Simplesmente porque a prestação de serviços licitada dar-se-á de forma descentralizada, nas unidades de saúde da licitante.

Nesta ideia, a propósito, insustentável alegação da recorrente, no sentido da obrigatoriedade do registro na unidade de Vigilância Sanitária diante da previsão de serviços de urgência e emergência, originários de UTI Móvel. É indiferente, eis que os atendimentos são circunscritos no âmbito da Comuna.



Centro de Serviços de Saúde Apollo Ltda.EPP

CNPJ 35.224.487/0001-70

Rua Antonio Rogano, 119 – Vila Jacobucci – São Carlos – SP
CEP: 13567-231 – Fone/Fax (16) 99459-2436
e-mail: apolloaocarlos@gmail.com

Conclusão

Pelo exposto, propugnamos pela improcedência das razões recursais alegadas pela PROHEALTH Ltda., distorcidas de motivação bastante suficiente para afastar a conveniência e interesse da Administração Municipal que, em prol da razoabilidade combinado com a discricionariedade, habilitou a justificante na celebração de contrato público, voltado a prover a comunidade de serviços médicos.

Pede o regular deferimento.

São Carlos à Corumbataí, em 19/09/2022.

Clelia Aparecida Cesar
Sócia Administradora
RG n.º 26.503.045-6 / CPF 181.115.318-69
Representante Legal

Ilma. Sra.
Elisangela
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Corumbataí – SP